



**CRUZ VERMELHA BRASILEIRA  
FILIAL NO MARANHÃO**

# **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO**



**CRUZ VERMELHA BRASILEIRA  
FILIAL NO MARANHÃO**

**Presidente**

Carmen Maria Teixeira Moreira Serra

**Secretário Geral**

Vitor Tadeu Ferreira

**Elaboração:**

Prof<sup>a</sup> Francisca Maria Barros Matos  
*Departamento de Educação*

**Colaboração:**

Dr. Maurílio Luciano Dumon  
*Departamento Jurídico*



“Sistemas de ensino são o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes. Os municípios, pela Constituição de 1988, são sistemas de ensino”.

PARECER CNE Nº 30/2000 - CEB



# APRESENTAÇÃO



A Cruz Vermelha Brasileira Filial no Maranhão, por meio do Departamento de Educação, apresenta o documento Conselho Municipal de Educação: Criação e Funcionamento com o objetivo de subsidiar os gestores municipais no processo de implementação dos sistemas municipais de ensino.

A criação do Conselho Municipal de Educação respalda-se legalmente na Constituição Federal de 1998, na LDB nº 9394/96, no Plano Nacional de Educação, Lei 10.172 de 09/01/01, bem como nos princípios da gestão democrática e participativa do ensino público, com funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora.

Assim como a Secretaria Municipal de Educação é considerada o órgão executivo ou de gerenciamento, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Educação define-se como órgão normativo, com a responsabilidade de representar os diferentes segmentos sociais, como expressão da vontade da sociedade, na formulação das políticas e nas decisões dos dirigentes.

Nesse sentido, a criação do CME representa um passo decisivo, no sentido de fortalecer o sistema municipal de ensino, na busca pela elevação da qualidade da educação pública do município.



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Constituição Federal de 1988 Art. 211  
LDB Nº 9394/96 Artigos 8º, 11 e 18



## 1ª Medida - Comissão

- Criação de uma Comissão com representantes dos segmentos da sociedade para discussões e propostas de organização do CME.



## 2ª Medida - Ante Projeto de Lei

- Elaboração de Ante Projeto de Lei de Criação do CME e encaminhamento ao Prefeito Municipal.



## 3ª Medida - Lei

- Encaminhamento do Projeto de Lei de Criação do CME pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores para aprovação.
- Projeto de Lei sancionado.

#### 4ª Medida - Nomeação e Posse



- Eleição ou indicação dos Conselheiros.
- Nomeação dos Conselheiros por ato legal.
- Posse dos Conselheiros pelo Prefeito Municipal.



#### 5ª Medida - Regimento

- Elaboração e Aprovação do Regimento Interno.
- Elaboração do Plano de Atividades.



#### 6ª Medida - Infraestrutura

- Disponibilização de espaço físico para instalação do CME.
- Dotação de equipamentos e material permanente, tecnológico, de consumo e bibliográfico.



#### 7ª Medida - Recursos Humanos

- A secretaria deve colocar à disposição do CME, uma secretária, um assessor técnico e pessoal de apoio.



#### 8ª Medida - Capacitação

- Capacitação dos Conselheiros e suplentes.
- Cadastro do CME no Sistema de Informações dos Conselhos Municipais de Educação (SICME).



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE DA COMUNIDADE NA GESTÃO DA EDUCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 no Art. 211 deixa claro que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.”

A Lei nº 9394/96 veio regulamentar a instituição dos sistemas municipais de educação (art. 8º), de forma harmônica com o sistema estadual de ensino. Os artigos 11 e 18 definem as atribuições dos municípios e a abrangência dos sistemas municipais de ensino, com prioridade para a educação infantil e ensino fundamental.

Merece destaque o parágrafo 2º do art. 8º que estabelece o princípio da liberdade da organização dos sistemas de ensino, o que, de forma suplementar, pressupõe a possibilidade e um órgão consultivo, normativo e deliberativo, isto é, um Conselho Municipal de Educação, com a competência que respeita a abrangência e a hierarquia dos entes da federação.

Assim, entendemos que o Conselho Municipal de Educação é um órgão que compõe o Sistema Municipal de Ensino e traz, na sua natureza o princípio da participação e da representatividade da comunidade na gestão da educação. Como os demais conselhos da área social é um dos elementos considerados necessários para o processo de descentralização/municipalização e para o fortalecimento dos sistemas municipais.



# OBJETIVOS DO CME



- Assegurar a participação dos diferentes segmentos da sociedade, como mecanismo de gestão colegiada e democrática.
- Consolidar uma estrutura educacional que assegure a aprendizagem escolar e a participação coletiva no planejamento, monitoramento e avaliação das ações educacionais, nas dimensões administrativa e pedagógica do sistema público municipal.
- Ampliar a capacidade de compreender e interpretar a legislação educacional.
- Participar da formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas municipais, enquanto expressão da vontade da sociedade.

# CRIAÇÃO DO CME



A criação do Conselho Municipal de Educação deve preceder de amplo debate com os segmentos da sociedade, constituindo-se num esforço de participação democrática e de geração de idéias e planos.

Assim, cabe à Secretaria Municipal de Educação, propor a criação de uma Comissão, composta por representantes da sociedade, incumbida de promover as discussões sobre a necessidade de criar o CME, propondo questões referentes à sua organização.

A Comissão deverá elaborar o Ante Projeto de Lei de Criação do Conselho Municipal de Educação, a ser encaminhado ao Prefeito Municipal, que por sua vez, o encaminhará em forma de Projeto de Lei à Câmara dos Vereadores, onde deverá ser aprovado. Sendo aprovado

e sancionado o Projeto, caberá à Secretaria Municipal de Educação, coerente com a Lei de criação do CME, organizar a primeira eleição e posse dos conselheiros que deverão elaborar o Regimento Interno.



## NATUREZA DO CME

O Conselho, composto por representantes dos diversos segmentos da sociedade, exerce função mediadora entre governo e sociedade. Nesse sentido, o CME fala ao governo em nome da sociedade, uma vez que sua natureza é de órgão de Estado.

Como órgão colegiado de participação social, o CME integra a estrutura do poder executivo municipal e faz parte do sistema municipal de ensino. Vale enfatizar que o CME deve instituir ações de consultas à sociedade em geral, através da organização de fóruns, no sentido de definir prioridades para a formulação de políticas públicas voltadas para a educação municipal.



## COMPOSIÇÃO DO CME

Como espaço de participação o CME deve ser composto por representantes de pais, alunos, professores, especialistas, associações de moradores, entidades e órgãos ligados à educação municipal e demais segmentos organizados da sociedade, eleitos ou indicados de forma democrática.

É importante assegurar em Lei que a escolha dos representantes seja feita de forma democrática, ressaltando que a composição deste órgão seja paritária. O número de membros que integra o CME, depende de cada realidade municipal, variando entre 6 (seis) a 11 (onze) titulares com seus respectivos suplentes.

# FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO CME



O CME é um órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas públicas municipais para a educação, devendo construir-se em um instrumento de assessoramento, com autonomia e clareza do seu papel, em prol da melhoria da educação pública municipal.

As funções e atribuições do CME devem ser definidas na Lei de criação, podendo também constar na Lei Orgânica Municipal, sendo:

**a) Normativa** – elabora normas complementares às nacionais, para o sistema de ensino, no que se refere a autorização de funcionamento das escolas municipais, assim como das escolas da educação infantil da rede particular, comunitária, confessional e filantrópica.

**b) Consultiva** – assume o caráter de assessoramento, sendo exercida por meio de pareceres aprovados pelo colegiado, respondendo a consultas do governo ou da sociedade, referentes a projetos e programas educacionais, assim como experiências pedagógicas inovadoras. Responde também a consultas acerca de legislação pertinente, acordos, convênios e propõe medidas, tendo em vista o aperfeiçoamento da educação pública municipal.

**c) Deliberativa** – assim entendida, na medida em que a lei atribui ao Conselho a elaboração do seu Regimento e do Plano de Atividades, a aprovação de regimento e estatutos, legaliza cursos e delibera sobre o currículo escolar. O CME também toma medidas para melhoria do rendimento escolar e busca diferentes estratégias de articulação com a comunidade.

**d) Fiscalizadora** – ocorre quando o Conselho reveste-

se da competência de acompanhar, examinar, sindicat e avaliar o desempenho do sistema municipal de ensino, assim como as experiências pedagógicas.



## DURAÇÃO DO MANDATO

O mandato dos conselheiros deve ser de, no mínimo 2 (dois) anos e no máximo 4 (quatro) anos. É permitida a recondução por um mandato consecutivo, com renovação parcial e periódica dos conselheiros, objetivando assegurar a continuidade dos trabalhos e a implementação das políticas públicas municipais da educação.

Faz-se necessário enfatizar que o mandato dos conselheiros deve coincidir com o final do mandato do executivo, assim como o final do ano letivo, evitando-se assim, a fragmentação dos trabalhos, referentes às deliberações sobre questões necessárias ao próximo ano letivo.



## CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS

O Conselho exerce significativo papel junto a sociedade no exercício de suas tarefas de avaliação, definição e fiscalização das políticas públicas educacionais, com vistas à universalização dos direitos básicos de acesso e permanência a uma educação de qualidade.

Assim sendo, os Conselheiros devem ser capacitados, no sentido de possibilitar a ampliação da capacidade de atuação e o melhor desempenho de suas funções no CME.

O Conselho deve também cadastrar-se no cadastro nacional dos conselhos municipais de educação, através do Sistema de Informação dos Conselhos Municipais de Educação (SICME).

# INFRAESTRUTURA FÍSICA E DE RECURSOS HUMANOS



Para funcionamento do CME faz-se necessário disponibilizar espaço físico, coerente com o volume de atividades a serem desenvolvidas, devendo ser prevista, no mínimo, uma sala para reuniões e outra para a equipe técnica devidamente equipada com computador, impressora, telefone, fax, acesso a Internet, mobiliário e acervo bibliográfico.

A quantidade de funcionários do CME também depende do volume de trabalho, sendo recomendado no seu quadro funcional, no mínimo uma secretária, assessor técnico e pessoal de apoio.

A função de Conselheiro não gera vínculo empregatício com o ente público.

## NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS



Após eleitos ou indicados pelos seus segmentos, os conselheiros serão nomeados por ato legal (portaria, decreto, lei) e empossados pelo Prefeito Municipal.





## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, Ministério da Educação Básica. PRADIME: Programa de Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2006.

MARANHÃO, Secretaria de Estado da Educação. Orientações para criação de Conselhos Municipais de Educação. 2007.

PARECER CNE N° 30/2000 CEB – Aprovado em 19.09.2000.

Portal MEC, sitio SEB. Disponível em:  
<http://portalmecc.gov.br/seb>



**CRUZ VERMELHA BRASILEIRA  
FILIAL NO MARANHÃO**

Avenida Getúlio Vargas nº 2342, Monte Castelo, CEP: 65.030-005, São Luís - MA  
[www.cvbma.org.br](http://www.cvbma.org.br)  
(98) 3231 8757